



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 644/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644/2025

Trata-se de **Projeto de Lei 644/2025**, de iniciativa do **Nobre Vereador Gilberto Nascimento (PL)**, que “dispõe sobre a garantia do acesso ao tratamento clínico especializado e precoce em distúrbios de fala e comunicação na infância no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a intervenção precoce em distúrbios de fala e comunicação é reputada essencial para obstar repercussões deletérias no desenvolvimento educacional, social e emocional das crianças; assinala-se, outrossim, a existência, no âmbito municipal, de barreiras de acesso ao diagnóstico e ao tratamento especializado, decorrentes da insuficiência de profissionais e de lacunas no encaminhamento tempestivo. A propositura, por isso, pretende estruturar rede integrada e eficaz entre as áreas da Saúde e da Educação, com atendimento multiprofissional e capacitação continuada de docentes, profissionais de saúde e cuidadores, envolvendo, conforme o caso, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e musicoterapeutas, de modo a assegurar o desenvolvimento pleno do público infantil afetado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, estabelece-se, em seu art. 1º, o direito das crianças do Município à identificação e ao tratamento precoce dos distúrbios de fala e comunicação, trazendo como exemplos o transtorno do desenvolvimento da fala, a apraxia da fala, a disfemia (gagueira) e a afasia; a identificação e o tratamento ocorrerão mediante atendimento clínico especializado e multiprofissional desde os primeiros sinais da desordem.

O art. 2º elenca objetivos específicos, dentre os quais avultam: a garantia de identificação precoce e acesso célere a tratamentos especializados; a prevenção de agravos com vistas ao pleno desenvolvimento comunicacional, social e educacional; e a integração de ações entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para prestação de atendimento multiprofissional contínuo às crianças diagnosticadas.

Para a consecução desses fins, o art. 3º fixa diretrizes administrativas: realização de triagens fonoaudiológicas regulares nas unidades municipais de saúde e nas instituições públicas de educação infantil; oferta de atendimento por equipes multidisciplinares (fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas, musicoterapeutas e outros que se mostrarem necessários), em regime individualizado e eficiente; capacitação e atualização periódica de professores, profissionais de saúde, cuidadores e demais agentes educacionais para o reconhecimento precoce dos sinais e o adequado encaminhamento; disponibilização de materiais adaptados, tecnologias assistivas e ferramentas de comunicação aumentativa e alternativa; e implantação de sistema municipal de monitoramento contínuo do progresso das crianças atendidas, com ajustes terapêuticos quando indicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 644/2025

Por derradeiro, o art. 4º determina que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; o art. 5º comete ao Poder Executivo a regulamentação no prazo máximo de 90 dias; e o art. 6º estabelece a vigência na data da publicação.

Compreendemos que os transtornos da fala e da comunicação, que acometem proporção considerável das crianças até os 7 anos de idade, podem ser, em sua maioria, eficazmente tratados por meio de métodos amplamente documentados, sendo a intervenção precoce possível; os resultados incluem maior desenvolvimento e repercussões positivas no aprendizado da criança a partir de tenra idade. Assim, mostra-se meritória a iniciativa que intenta garantir acesso a tratamento clínico especializado às crianças com as referidas desordens. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em